



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 252, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas.

Autor: DEPUTADO Lázaro Botelho

Relator: DEPUTADO João Campos

I – RELATÓRIO

Examinamos o Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, o qual acrescenta inciso ao art. 252, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas. O dispositivo acrescentado considera infração grave, passível de penalização com multa, dirigir o veículo transportando ou portando bebidas alcoólicas fora do porta-malas ou do compartimento para bagagens.

Na justificção, o Autor apresenta dados da realidade do trânsito brasileiro, os quais nos revelam que, somente entre os anos de 2008 e 2010, o Seguro DPVAT indenizou 780.826 (setecentos e oitenta mil oitocentos e vinte seis) vítimas de acidentes, o que daria média superior a 713 (setecentos e treze) acidentados por dia e 29 (vinte e nove) por hora. Contabilizadas apenas as vítimas fatais, chegaríamos ao impressionante número de 160.948 (cento e sessenta mil novecentos e quarenta e oito) pessoas mortas no período de três anos, com a média de 53.649 (cinquenta e três mil seiscientos e quarenta e nove) óbitos por ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC

Quanto aos dados acima citados, o Autor menciona estudos realizados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), segundo o qual o trânsito brasileiro mata, proporcionalmente ao tamanho da população, 2,5 vezes mais do que o trânsito nos Estados Unidos, e 3,7 vezes mais do que o trânsito na União Europeia.

Informa o Autor, também, que entre as principais causas de acidentes destacam-se: o excesso de velocidade, problemas na infraestrutura de vias públicas, falhas mecânicas nos veículos e o não uso de dispositivos de segurança como capacetes e cintos. Todavia, entre os fatores evitáveis, o que tem preocupado os especialistas são os acidentes relacionados com o consumo de bebidas alcoólicas por condutores e pedestres.

Por essas razões, a proposição teria o objetivo de dificultar a ingestão de bebidas alcoólicas por motoristas, proibindo o transporte fora do porta-malas ou do compartimento para bagagens dos veículos automotores. A medida não atingirá o cidadão que vai ao supermercado ou loja de conveniência comprar bebidas para consumir em casa, de modo que o seu objetivo propósito é o de impedir qualquer forma de consumo de bebidas alcoólicas dentro de veículos em trânsito, conclui o Autor.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime ordinário de tramitação, foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14.03.2012, a Comissão de Viação e Transportes aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, com substitutivo, na conformidade do parecer do Relator, Deputado Leonardo Quintão. O substitutivo acolhido pela Comissão considera infração dirigir o veículo transportando ou portando bebidas alcoólicas fora do porta-malas ou do compartimento de bagagens, cominando a penalidade de multa e estabelecendo graduação da infração nos seguintes termos: a) se o condutor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC

apresentar notórios sinais de embriaguez, a infração será considerada grave;
b) se o condutor estiver sóbrio, tratar-se de uma infração média.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento da Comissão acerca do Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Relembre-se que a proposição acrescenta inciso ao art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas, ou seja fora do porta-malas ou compartimento para bagagens, conduta que passa a ser considerada infração grave passível de penalização com multa.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. Primeiramente, trata-se de matéria atribuída à União, pois que lhe compete, nos termos do art. 21, XI da Constituição Federal, legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Em consequente, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Magna, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado.

No que concerne à **constitucionalidade material**, também não há incompatibilidade a ser apontada em relação à proposição. Primeiramente, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança foi alçada a categoria de direito fundamental (CF/88 arts. 4º e 5º), em ordem a demandar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC

por parte do Estado, providências que garantam a sua efetivação. Noutro norte, nos termos do art. 144, a segurança pública se constitui como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por fim, nos termos do § 10 do já citado art. 144, acrescido por força da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreende um conjunto integrado de atividades complementares, quais sejam a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente (inciso I).

No plano infraconstitucional, o Código Brasileiro de Trânsito prevê em seu art. 1º, § 2º, que “o **trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito**, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito” (s.n.).

Indiscutível, portanto, que a própria Constituição Federal preceitue o direito à segurança, incluída a segurança no trânsito, e determine que as unidades da nossa Federação se desempenhem da competência de fiscalizá-lo nos territórios sob suas jurisdições, devendo fazê-lo por intermédio dos seus respectivos órgãos ou entidades e valendo-se dos seus agentes especialmente designados. Esse direito do cidadão encontra-se regulamentado, por sua vez, no Código de Trânsito, cuja alteração vem ampliar as possibilidades de fiscalização e controle, precisamente no que concerne ao transporte indevido de bebidas alcoólicas.

Em conseqüente, o projeto de lei e o substitutivo acolhido pela Comissão de Viação e Transportes não encontram obstáculos na Constituição Federal de 1988 ou nas normas infraconstitucionais. Antes, ambas as proposições são compatíveis com o nosso ordenamento jurídico e se constituem como medidas adequadas para efetivar um direito fundamental.

Por fim, quanto à **técnica legislativa e à redação**, as proposições ora examinadas respeitaram os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC

única ressalva concernente à referência numérica do dispositivo acrescido, como se esclarece no tópico subsequente.

O Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, foi apresentado antes da promulgação da Lei nº 13.154, de 2015, que alterou o art. 252 do Código Brasileiro de Trânsito para acrescentar-lhe o inciso VII, considerando como infração dirigir realizando cobrança de tarifa com o veículo em movimento, conduta esta que foi classificada como de nível médio e sujeita à penalidade de multa. Assim, tanto o Projeto de Lei nº 13.154, de 2011, como o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, incorrerem no erro de indicar como dispositivo acrescido o já existente inciso VII.

Por essa razão, impõe-se a correção do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, bem como do art. 2º do substitutivo acolhido pela Comissão de Viação e Transportes, em ordem a alterar a referência numérica do dispositivo acrescentado, de inciso VII, já existente na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inciso VIII.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com a emenda e a subemenda de redação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

João Campos
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 252, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, a referência numérica do dispositivo acrescentado, de inciso VII, já existente no art. 252, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inciso VIII.

Sala da Comissão, em de de 2017.

João Campos

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC

***SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2011***

Acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se, no art. 2º do Substitutivo acolhido pela Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, a referência numérica do dispositivo acrescentado, de inciso VII, já existente no art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inciso VIII.

Sala da Comissão, em de de 2017.

João Campos
Deputado Federal